

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

RECURSO n° 19/2023

DELIBERAÇÃO N° 19/2023

DE 15 DE JUNHO

DESPACHO INDEFERIMENTO LIMINAR

O artigo 183° do Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de Abril, estabelece os requisitos formais do recurso, e o artigo 18° do Decreto-Regulamentar n.° 12/2015, de 31 de Dezembro, que aprova os Estatutos da CRC, alterado pelo Decreto- Lei 28/2021 de 5 de Abril, determina os termos em que o recurso deve ser apresentado, nos prazos previstos no artigo 184° do Código da Contratação Pública, assim como a sua não admissão quando: a) Forem interpostos extemporaneamente; b) Os impugnantes carecem de legitimidade; c) O procedimento de contratação estar excluído do CCP; e d) Haja insuficiência ou irregularidade do mandato do representante da parte, conforme artigo 19° do Estatuto da CRC.

Assim, convém analisar as seguintes condições processuais legalmente exigidas:

I. FORMA

O recurso apresenta todos os requisitos formais, nos termos do artigo 18° do Decreto-Regulamentar n.° 12/2015, de 31 de dezembro, conjugado com o art.183° do CCP.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

GUIA DE SERVIÇOS LDA., concorrente no *Concurso Público por Lotes N° 02_UGA-MAA/2023 "Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança"*, lançado pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, preenche as condições de legitimidade, sendo parte interessada e titular de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos que se consideram lesados pelo ato administrativo.

III. LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE

O recurso foi interposto pela gerente, Sr.ª Neusa Silva, com poderes bastantes para o ato.

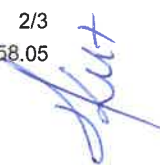
IV. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme o artigo 184° do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de abril, o recurso deve ocorrer no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, exceto os recursos da decisão do júri, tomados no ato público, que deve ser interposto no prazo de cinco (5) cinco dias.

No caso em apreço, através do recurso interposto, que deu entrada na secretaria da ARAP a 24 de maio de 2023, tendo o comprovativo de pagamento do DUC, relativo à taxa de recurso, ter sido enviada na mesma data, a recorrente pretendeu impugnar a decisão do júri de adjudicação da proposta apresentada pela empresa SILMAC.

Ora, a decisão do júri de adjudicação da referida proposta foi tomada no Relatório Preliminar, notificado aos concorrentes, via *email*, a 19 de abril de 2023, às 10h53mn.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pelos factos ora apresentados, expostos na petição inicial de recurso e dos Relatórios Preliminar e Final, fica evidente a intempestividade do recurso, pois este só foi interposto a 24 de maio de 2023, volvidos, 25 dias úteis após a notificação do Relatório Preliminar, em que consta a decisão ora recorrida, em manifesto incumprimento do prazo legalmente estipulado, de 10 dias, completados a 3 de maio de 2023.

Assim, o recurso sendo admissível, é intempestivo.

Termos em que, por força do disposto nos artigos 181º e 182º CCP, conjugados com o nº1 e a alíneas a) e b) do nº3 do artigo 46º do Estatuto da CRC), esta Comissão deliberou pelo indeferimento liminar do recurso.

Notifique-se as partes.

Cidade da Praia a 15 de Junho de 2023.

A Comissão de Resolução de Conflitos,


António Sérgio Veiga Monteiro

Relator


Vera Andrade

Adjunta


Margareth da Luz

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

